SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101003 - CE (2023/0359016-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	PREMOLDADOS ARTEC LTDA
OUTRO NOME	:	POSTES ARTEC LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963A
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
_	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498
RECORRIDO	:	JOSÉ AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	ROBERTO PINHEIRO MOTA
ADVOGADA	:	CAROLINE MALAQUIAS PINHEIRO - CE028891
RECORRIDO	:	FABIO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA - CE003404

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A revisão dos honorários sucumbenciais fixados por equidade, conforme o art. 20, § 4º, do CPC/1973, implica reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. A revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais é vedada pela Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais de valores manifestamente irrisórios ou exorbitantes.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d633b7b5-3279-468c-9f12-f446560a13db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101003 - CE (2023/0359016-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	PREMOLDADOS ARTEC LTDA
OUTRO NOME	:	POSTES ARTEC LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963A
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
_	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498
RECORRIDO	:	JOSÉ AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	ROBERTO PINHEIRO MOTA
ADVOGADA	:	CAROLINE MALAQUIAS PINHEIRO - CE028891
RECORRIDO	:	FABIO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA - CE003404

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A revisão dos honorários sucumbenciais fixados por equidade, conforme o art. 20, § 4º, do CPC/1973, implica reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. A revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais é vedada pela Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais de valores manifestamente irrisórios ou exorbitantes.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por POSTES ARTEC LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. RESSARCIMENTO. DISTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E DO SÓCIO. REVELIA. AUSÊNCIA DOS EFEITOS QUANDO OUTROS RÉUS QUE CONTESTAM. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA NULA, POR AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PORÉM MANTENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*
> *1. Cinge-se a questão recursal em averiguar acerca da validade da sindicância administrativa realizada pela apelante, bem como se haveria*

Documento eletrônico VDA59182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:15
Código de Controle do Documento: 895df47a-419f-4523-95f0-42f65dc9af1d

prova do ilícito e dos danos e, consequentemente, quais seriam os responsáveis por eventual ressarcimento à apelante.
2. A distinção entre a personalidade jurídica da empresa e a pessoa física dos sócios foi disciplinada no art. 20 do Código Civil de 1916, em vigor à época, e segue corroborada no art. 49-A do Código Civil de 2002, não sendo automática a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.
3. A interrupção da prescrição retroage à época da propositura da ação. Inteligência do art. 219, §1º, do CPC/1973, afastando a prescrição em relação a um dos réus, reconhecida na sentença.
4. Não se aplicam os efeitos da revelia, de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pela autora, quando um réu é revel, mas os outros litisconsortes contestaram a ação. Arts. 319 e 320, I, do CPC/1973.
5. Nulidade da sindicância administrativa por ausência de observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88). Contaminação dos atos conseguintes.
6. Ausência de requisitos para reparação civil ou ressarcimento, e ausente também provas dos fatos constitutivos do direito pleiteado pela autora, ora apelante, mantendo-se a improcedência da ação.
7. Não havendo condenação em obrigação principal, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, na forma do art. 20, §4º, do CPC/1973, pelo que os fixo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
8. Recurso conhecido e parcialmente provido, porém mantendo-se a improcedência da ação" (e-STJ fl. 1.448).

Em suas razões, a recorrente aponta a violação do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, pois a fixação, por equidade, de honorários em R$ 20.000,00 é irrisória diante do valor econômico da demanda e dos parâmetros objetivos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera irrisória verba inferior a 1% do valor envolvido; sustenta a possibilidade de excepcional afastamento da Súmula nº 7/STJ para adequação do *quantum*, pleiteando a fixação em 15% do valor da causa, atualizado.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.482/1.488.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Quanto aos honorários advocatícios, cumpre salientar que a sentença foi proferida em 15/12/2008, portanto, na vigência do CPC/1973, o qual dispunha em seu art. 20, §4º, que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º. Portanto, não tendo havido condenação principal, à luz dos dispositivos e requisitos legais acima mencionados, reformo a sentença neste ponto, impondo-se que os honorários sejam arbitrados por equidade, razão pela qual os fixo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo IPCA-E desde a data deste julgado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado"* (e-STJ fl. 1.459).

Com efeito, trata-se, na origem, de ação de ressarcimento por indenização proposta pela TELECEARÁ em face dos ora recorridos, julgada integralmente improcedente pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:15
Código de Controle do Documento: 895df47a-419f-4523-95f0-42f65dc9af1d

Não tendo havido condenação em obrigação principal, vale dizer, inexistindo valor líquido imposto aos réus, não havia base de cálculo sobre a qual incidisse o percentual previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. Configura-se, portanto, com precisão, a hipótese de "causa em que não houver condenação" a que aludia o § 4º do referido dispositivo, circunstância que autorizava e, à luz do entendimento firmado pelo tribunal de origem, impunha a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do julgador.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a revisão dos honorários sucumbenciais fixados por equidade, conforme o art. 20, § 4º, do CPC/1973, implica reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a incompetência absoluta da justiça brasileira para processar e julgar execução de título extrajudicial (letra de câmbio) firmado no Brasil, mas cujo cumprimento deveria ocorrer no Chile. O acórdão considerou a competência territorial de natureza relativa, apontando o local de cumprimento da obrigação como determinante para a competência.*
> *2. Recurso especial interposto por Salmones y Pesquera Nacional S.A. - Salmopesnac S.A. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou honorários sucumbenciais em R$ 5.000,00, por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, considerando o elevado montante do valor atribuído à causa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão no recurso interposto pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME consiste em saber se há competência concorrente da justiça brasileira para processar e julgar execução de letra de câmbio firmada no Brasil, mas cujo cumprimento se daria no Chile, com suposta violação do art. 88, II, do CPC/1973.*
> *4. A questão em discussão no recurso interposto por Salmones y Pesquera Nacional S.A. - Salmopesnac S.A. consiste em saber se os honorários sucumbenciais fixados em R$ 5.000,00, por equidade, são irrisórios e violam o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O acórdão recorrido não incorreu em violação do art. 88, II, do CPC/1973, pois considerou a competência concorrente da justiça brasileira para apreciar o feito, mas reconheceu a incompetência territorial de natureza relativa, conforme o art. 100, IV, "d", do CPC/1973.*
> *6. O recurso especial interposto pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME não pode ser conhecido pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, devido à fundamentação deficiente, conforme a Súmula 284 do STF.*
> *7.* ***A revisão dos honorários sucumbenciais fixados por equidade em R$ 5.000,00, conforme o art. 20, § 4º, do CPC/1973, implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.***
> *8. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Recursos especiais não conhecidos."*
> (REsp n. 2.148.999/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,*

Documento eletrônico VDA59182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:15
Código de Controle do Documento: 895df47a-419f-4523-95f0-42f65dc9af1d

OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ACIMA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de cobrança de diferença de correção monetária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o marco temporal do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais é a sentença, devendo ser aplicado o CPC/1973 até o trânsito em julgado no tocante ao tema na hipótese dos autos. Precedente de Corte Especial (EAREsp 1255986/PR).
5. O STJ possui entendimento no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art 20 do CPC/1973. Precedentes.
6. ***A revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais é esbarrada pela Súmula 7/STJ quando estes não forem exorbitantes ou irrisórios.***
7. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp n. 1.922.133/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021 - grifou-se)

"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS.
1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por cidadã norte-americana em decorrência das lesões que a incapacitaram total e permanentemente para o trabalho e da morte de seu cônjuge provocadas em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que a conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001.
3. As conclusões das instâncias de origem a respeito da configuração, no caso, de nexo causal - a atribuir tanto às empresas integrantes da cadeia de prestação do serviços de agenciamento de turismo contratados pela autora quanto à concessionária da rodovia corresponsabilidade pelo acidente ocorrido - resultaram do aprofundado exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, não sendo, por isso, passíveis de revisão, na via especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda total e permanente da capacidade laboral.
5. Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. No caso, em virtude da nacionalidade

Documento eletrônico VDA59182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:15
Código de Controle do Documento: 895df47a-419f-4523-95f0-42f65dc9af1d

da autora e do fato de residir no exterior, impõe-se que a pensão seja fixada em valor equivalente ao do salário mínimo do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América.
6. À luz do que prevê a Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor de pensionamento por morte de cônjuge fixado pela Corte local a partir do exame das provas produzidas nos autos é tarefa que escapa aos limites do recurso especial.
7. O pensionamento por morte de familiar deve-se limitara 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento.
8. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro.
9. Sendo a vítima do evento um estrangeiro, residente e domiciliado nos Estados Unidos da América, revela-se adequada a substituição da tabela do IBGE (para fins de fixação do termo final da pensão mensal devida a seu respectivo cônjuge) por apontamento estatístico que indique, com maior precisão, a expectativa média de vida naquele país. No caso, cumpre bem essa finalidade a base de dados do Banco Mundial, segundo a qual a expectativa de vida do norte-americano no ano de 2001 era pouco superior a 76 (setenta e seis) anos.
8. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso apenas no que diz respeito aos danos estéticos, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor R$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente.
9. Constatada a exorbitância da indenização por danos morais fixada pelas instâncias locais, impõe-se que seja afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, e reduzida a referida verba compensatória. No caso, ainda que se considere a aflição experimentada pela recorrida e a gravidade dos prejuízos imateriais por ela suportados, indenização originalmente arbitrada (em R$ 500.000,00 - quinhentos mil reais) deve ser reduzida para o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
10. ***O percentual eleito pela Corte local (quinze por cento da condenação) para a verba honorária advocatícia sucumbencial obedeceu aos limites impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973 e se revela condizente com a atenção ao trabalho realizado pelo procurador da parte autora, o tempo de tramitação do feito e a sua complexidade, de modo que inexistem motivos para a sua alteração por esta Corte, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC.***
11. O percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas. Precedentes.
12. Recursos especiais parcialmente providos."
(REsp n. 1.677.955/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018 - grifou-se)

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão ou majoração dos honorários advocatícios somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, em que a verba honorária foi arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:15
Código de Controle do Documento: 895df47a-419f-4523-95f0-42f65dc9af1d

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I.
Caso em exame
1. Agravo em recurso espe cial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.
2. A parte agravante sustenta que a cobrança indevida de valores em benefício previdenciário de pessoa idosa e de baixa renda configura dano moral in re ipsa, e que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, autorizando a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para majorá-los.
3. A parte agravada defende a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado, afirmando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em analisar se a pretensão recursal, que busca o reconhecimento de dano moral e a majoração de honorários advocatícios, pode ser conhecida, ou se encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Especificamente, discute-se: (i) se a análise da ocorrência de dano moral, afastado na origem por ser considerado "mero aborrecimento", demanda o reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) se a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, por suposta irrisoriedade, também exige a incursão em matéria de fato.
III.
Razões de decidir
5. ***A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tanto no que se refere à inexistência de dano moral indenizável quanto à adequação dos honorários advocatícios, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a cobrança indevida, por si só, não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ.
7. ***A majoração dos honorários advocatícios somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não foi demonstrado no caso concreto.***
8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido."
(AREsp n. 2.977.008/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 28, § 3º, DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária.

Documento eletrônico VDA59182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:15
Código de Controle do Documento: 895df47a-419f-4523-95f0-42f65dc9af1d

3. A jurisprudência do Tribunal estadual está em consonância com a do STJ que entende que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado e a afastar a tese de enriquecimento sem causa.
5. ***A revisão do montante dos honorários advocatícios exige o reexame de fatos e provas, excetuada a hipótese em que a verba fixada se revele irrisória ou exorbitante, por destoar dos critérios legais e dos parâmetros de razoabilidade, o que não se observa nos caso dos autos.***
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.883.282/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Em conformidade com os EAREsp 1.255.986/PR, deixo de majorar os honorários advocatícios por se tratar de recurso oriundo de sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:15
Código de Controle do Documento: 895df47a-419f-4523-95f0-42f65dc9af1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.101.003 / CE

Número Registro: 2023/0359016-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04493938120008060001 199500104504 2000010543938 4493938120008060001 9500104504

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PREMOLDADOS ARTEC LTDA
OUTRO NOME	: POSTES ARTEC LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO - CE042963A
RECORRIDO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
_	: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498
RECORRIDO	: JOSÉ AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: ROBERTO PINHEIRO MOTA
ADVOGADA	: CAROLINE MALAQUIAS PINHEIRO - CE028891
RECORRIDO	: FABIO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA - CE003404

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60021151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:04
Código de Controle do Documento: 58a7e372-7a1c-47c3-ac0c-5532ff30746f

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS, pelas partes: RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e _: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:04
Código de Controle do Documento: 58a7e372-7a1c-47c3-ac0c-5532ff30746f